



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238860/19  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI  
ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO (OAB/PR 5264), ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO (OAB/PR 14615), ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB/PR 28068), ANTONIO RENATO HOINSKI (OAB/PR 39966), EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA (OAB/PR 35082), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND (OAB/PR 47590), JOÃO EURICO KOERNER (OAB/PR 34748), LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB/PR 6475), MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB/PR 15520), WILLIAM MACEIRA GOMES (OAB/PR 59804).  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1533/19 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Preliminar de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo. Inexistência de previsão regimental. Pelo **afastamento**. No mérito, alegações de omissão, obscuridade e contradição não configuradas. Pelo **não provimento**.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (conjuntamente, às peças nº 65 e 66) e pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A (conjuntamente, às peças nº 67 e 68), em face do Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno (peça nº 62), que negou provimento aos Recursos de Agravo interpostos pelos ora embargantes contra a decisão contida no Despacho nº 1874/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária de nº 792871/18, ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário

Em suas razões de peça nº 66, os primeiros embargantes alegaram, inicialmente, que houve nulidade por ausência de intimação dos respectivos procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo, impossibilitando a apresentação de eventuais memoriais e sustentação oral.

Na sequência, sustentaram que houve obscuridade na fundamentação da decisão que afastou a aplicabilidade do Acórdão nº 648/18 – Plenário do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, desta Corte, proferido em sede de consulta com força normativa, haja vista que tomou por base excerto correspondente a uma citação realizada na fundamentação deste último acórdão e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não poderia afastar o julgado do Tribunal de Contas da União.

Por fim, alegaram omissão em razão da negativa da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que a decisão relativa ao PIS/COFINS afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União, e requereram o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Os segundos embargantes, por sua vez, nas razões de peça nº 68, alegaram que o acórdão embargado incidiu em contradições ou omissões relativamente aos seguintes pontos:

- a) regime de execução de empreitada por preço global;
- b) descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários; e
- c) recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada.

Requereram, ao final, o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento de ambos os Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Ainda em sede de preliminar, cumpre afastar a alegação de nulidade apresentada pelos primeiros embargantes, fundamentada na ausência de intimação de seus procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

A alegação não procede, tendo em vista que o Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao estabelecer, em seu art. 489, § 3º,<sup>1</sup> que o Recurso de Agravo deve ser submetido ao órgão colegiado competente “*sem inclusão em pauta de julgamento*”, procedimento de todo incompatível com a intimação da parte acerca da respectiva data, para o que, inclusive, sequer há previsão regimental.

Outrossim, insta salientar que a admissão da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 (interposto em face de decisão proferida no Processo nº 743099/18) se deu em atenção a pedido formulado antecipadamente naqueles autos e, em hipótese alguma, implicou no reconhecimento de direito à intimação da data da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

Ademais, vale mencionar, a mero título de corroboração, que o mesmo patrono que realizou a sustentação oral na sessão de julgamento do citado Recurso de Agravo nº 804977/18 também subscreve os embargos declaratórios manejados pelas segundas embargantes nos presentes autos, em que deixou de suscitar qualquer nulidade.

No mérito, em que pesem os relevantes argumentos apresentados, os Embargos de Declaração opostos não merecem provimento, conforme análise individualizada realizada a seguir.

### **3. Dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz**

<sup>1</sup> § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, **sem inclusão em pauta de julgamento**, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3.1. Da aplicabilidade do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno

Como relatado, os primeiros embargantes buscaram sustentar que a decisão embargada foi obscura ao fundamentar o afastamento da aplicabilidade ao caso em tela do Acórdão nº 648/18 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, com base em precedente desta Corte Estadual, consubstanciado no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, em razão de ter tomado por base excerto correspondente a uma citação realizada na fundamentação do voto condutor deste último e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não permitiria o afastamento do julgado do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a passagem do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno referida no Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno, ora embargado, corresponde à citação de um trecho da Instrução nº 4060/2015, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, lançada nos autos em que foi proferido este último, o que inclusive foi devidamente indicado no trecho transcrito.<sup>2</sup>

Todavia, diversamente do alegado, diversas passagens daquela Instrução foram adotadas, desde o princípio da fundamentação, como parte integrante das razões de decidir que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, consolidando, por consequência, o entendimento desta Corte, constante na parte dispositiva dessa decisão, no sentido de que “*deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração*” (pergunta nº 1), para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada (perguntas nº 2 e nº 4).

Ainda que, meramente para fins de argumentação, não se estivesse diante de entendimento dotado de força vinculante, a simples existência de posicionamento anterior do Tribunal Pleno desta Corte seria suficiente para afastar a

---

<sup>2</sup> Assim iniciado: “Nessa linha de raciocínio, prossiga a Diretoria de Contas Municipais: (...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicabilidade de julgados de outros tribunais em situações que envolvam juízo de cognição sumária, como no caso em apreço, em atenção ao princípio da independência das instâncias, sem prejuízo de maior aprofundamento da análise na fase de instrução processual.

Dessa forma, deixa-se de acolher os primeiros Embargos de Declaração nesta parte, por não se vislumbrar a alegada obscuridade na decisão embargada.

### 3.2. Da ausência de negativa de existência da Lei Federal nº 10.833/2003

Alegaram os primeiros embargantes que a decisão embargada incidiu em obscuridade e omissão, em razão de supostamente negar a Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que, na parte relativa ao PIS/COFINS, afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União.

Em que pese os interessados tenham alegado que, segundo entendimento da decisão embargada *“os impostos a serem pagos por todas as empresas do ramo sempre serão 3% e 0,65%, quando para empresas optantes pelo lucro real o valor do tributo é 7,60% e 1,65%”*, deixaram de indicar, de forma minimamente clara, nem foi possível vislumbrar, em que passagem a decisão embargada supostamente negaria a existência da citada lei ou afrontaria o recebimento de tributos pela União.

Sem prejuízo, vale esclarecer que, nem a decisão embargada, nem aquela que a originou (Despacho nº 1874/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792871/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno), deixou de levar em consideração a vigência da Lei Federal nº 10.833/2003, nem abordou qualquer matéria de interesse direto da União, tal como o cálculo da alíquota em que deve incidir o consórcio contratado ou as empresas que o integram.

Muito diversamente, e em que pese se reconheça que houve, no caso em tela, a retenção na fonte das alíquotas mínimas de PIS e COFINS, o suposto dano ao erário, cujo eventual ressarcimento a medida cautelar ora discutida busca garantir, decorre da ausência da demonstração, pelo consórcio contratado e pelas empresas componentes – e da ausência de fiscalização, por parte dos agentes públicos – do efetivo recolhimento de PIS e COFINS em alíquotas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondentes àquelas contempladas na taxa de despesas fiscais, conforme especificado na planilha que acompanha a proposta da empresa contratada.

Assim, e diante da insuficiência da fundamentação apresentada pelos embargantes, deixa-se de acolher os primeiros Embargos de Declaração, também nesta parte.

### **4. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A**

#### **4.1. Regime de execução de empreitada por preço global**

Alegaram as segundas embargantes, relativamente a este ponto, que o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, em que se baseou a decisão embargada para afastar a aplicabilidade do Acórdão nº 2167/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso ora em análise por ter apreciado situação fática distinta, relativa à contratação de prestadores de serviços terceirizados comuns pela Fundação de Ação Social – FAS, “*com prefixação dos custos das remunerações dos empregados, onde é possível previamente vincular os salários constantes da planilha de custos aos montantes pagos em sede de execução contratual*”.

Sustentaram que, diversamente da situação analisada naquela decisão, o edital da licitação em tela teve por objeto a contratação de prestador de serviço de engenharia para supervisão de obras, com previsão de preço global de contratação e apresentação dos preços unitários que o compõem, sem que existisse prefixação de salários ou benefícios em edital, mas, apenas, valores máximos de unidade por equipe envolvida, pois a execução do contrato se dava mediante entrega de relatórios técnicos mensais, sem interferência da Administração na organização operacional interna da contratada.

Afirmaram que, por não se tratar de mera alocação de mão de obra, não havia previsão de detalhamento de salários, remunerações ou benefícios, sendo fixada, para os encargos sociais, apenas uma alíquota máxima, calculada sobre os valores mensais das unidades de equipes técnicas. Em corroboração, não estava a contratada obrigada a apresentar folha de salários, guia de rescisões trabalhistas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentre outros documentos exigidos em casos de simples alocação de postos de trabalho.

Na sequência, asseveraram que o precedente não seria aplicável ao caso em tela porque os preços unitários propostos para as equipes e os quantitativos, assim como os percentuais dos encargos sociais e das despesas fiscais, eram todos estimados, enquanto que, nas licitações de serviços comuns da FAS, existem valores certos e fixos. Ademais, o Acórdão nº 3197/16 não aborda qualquer questionamento sobre despesas fiscais.

Defenderam que, no seu entendimento, deveria ser aplicado ao presente caso o Acórdão nº 332/2015, do Tribunal de Contas da União, por tratar de auditoria sobre a execução de contratos celebrados pela Petrobrás relativos a serviços de engenharia complexos (*“contendo estimativas de custos, critérios de medição dos serviços segundo planilhas de preços unitários e previsão de um preço total”*) que seriam conceitualmente semelhantes ao caso em análise, assim como suas conclusões, segundo as quais caberia à Administração observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos, pois cada empresa possui sua estrutura administrativa e de custos.

Assim, concluíram que, no presente caso, por ser incontroversa a prática de preço de mercado com relação ao preço global proposto e executado, diante da jurisprudência do TCU de que a efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca à sua própria estrutura administrativa e de custos, e de que não deve servir de base para remunerações contratuais, não seria possível vincular os custos da planilha da proposta de preços referentes a PIS e COFINS aos efetivamente pagos na execução contratual.

Em que pese o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno contenha resposta a consulta formulada pela Fundação de Ação Social – FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno,<sup>3</sup> a resposta oferecida pelo Tribunal em

---

<sup>3</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de Consulta será sempre em tese, conclui-se que seus fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso em tela, por envolver possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática entre os tipos de mão de obra cujo fornecimento está envolvido nas contratações.

Em acréscimo, releva notar que este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3741/18,<sup>4</sup> já reconheceu que, em contratos de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços, a parte mais relevante dos valores envolvidos está vinculada à remuneração dos membros das equipes técnicas e encargos decorrentes, de modo que, assim como no caso apreciado pela citada consulta, se está diante de serviço em que o fornecimento de mão de obra constitui a parcela de maior relevância.

Outrossim, verifica-se que o Acórdão nº 332/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, invocado pelos ora segundos embargantes, além de não ter sido apresentado no Recurso de Agravo por eles manejado (não havendo que se falar, portanto, em omissão ou contradição relativamente ao entendimento nele contido), também se refere a contrato de objeto diverso daquele tratado nos

---

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

<sup>4</sup> “A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45), expôs, inicialmente, que o item 4 dos editais não contém uma definição precisa do objeto que se pretende contratar, o que levaria a entender, num primeiro momento, que a contratação seria de serviços técnicos.

Todavia, a análise do Termo de Referência e da Planilha de Custos Unitários permite verificar, por meio de uma interpretação sistemática, que o objeto, em realidade, trata da intermediação de mão de obra para execução de serviços que não se enquadram como eminentemente intelectuais.

(...)

Inicialmente, manifestou sua discordância com o argumento defensivo de que a natureza dos serviços licitados seria a de apoio e gerenciamento de obra pública, e asseverou que referidos serviços somente podem ser caracterizados como de terceirização de mão de obra.

Ilustrou que o próprio DER, ao fundamentar a fixação de remuneração mínima para a equipe técnica, enfatizou a importância da mão de obra a ser contratada. Ademais, os editais estabelecem a possibilidade de execução dos trabalhos dentro das sedes da autarquia, bem como da continuidade da mão de obra com dedicação exclusiva.

(...)

Conforme bem exposto pela unidade de fiscalização, as licitações em tela se amoldam à situação prevista pelos já citados arts. 76 e 77 do Decreto Estadual nº 4993/2016, segundo os quais a repactuação de contrato deve ser prevista em edital e ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Outrossim, em que pese a autarquia licitante tenha defendido a realização de opção administrativa pela adoção do índice de reajuste setorial nos certames em tela, deixou de demonstrar, na fase de instrução processual, a alegação de que os componentes do índice setorial já abrangeriam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo.

Assim, considerando que o aumento do custo da mão de obra em decorrência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em regra, é superior à inflação, ao que se soma a constatação, no tópico anterior, de que 85% dos valores licitados estão vinculados à remuneração dos membros da equipe técnica e encargos decorrentes, tem-se que os editais em tela efetivamente deveriam conter a previsão da repactuação do contrato, de modo que a presente Representação deve ser julgada **parcialmente procedente** também em relação a este ponto.”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presentes autos, correspondente à “*prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas de petróleo*”, de modo que, caso se fosse adotar o raciocínio apresentado pelos embargantes, igualmente não poderia ser prontamente aplicado ao caso em tela.

De todo modo, impendentemente da discussão acerca de eventuais distinções entre os objetos dos serviços apreciados nas diversas decisões acima mencionadas, verifica-se que, em realidade, não se está diante de mera diferença de contexto fático, mas de aparente conflito de entendimentos entre os dois tribunais.

Enquanto esta Corte Estadual, na Consulta respondida pelo Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, concluiu pela existência de vinculação entre os valores descritos na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente incididos pela contratada, para fins de apuração de sobrepreço, o Tribunal de Contas da União tem entendido que essa forma de apuração somente seria viável caso o sobrepreço também estivesse presente no valor global contratado.

Ocorre que, como mencionado acima, na apreciação dos primeiros embargos declaratórios, ao menos no atual momento processual, que envolve juízo de cognição sumária, deverá prevalecer o posicionamento já existente acerca da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual, sem prejuízo de maior aprofundamento da análise da matéria, em cognição exauriente, após a fase de instrução processual.

Dessa forma, considerando que, no caso em tela, o consórcio contratado apresentou planilhas de custos contendo previsão de despesas a título de PIS, COFINS e assistência médica, cujo efetivo dispêndio nos percentuais e valores propostos e contratados não restou prontamente demonstrado nos autos, mostra-se adequada, por ora, a aplicação ao caso em tela do precedente contido no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, relativamente ao argumento de que não seria possível vincular os custos de PIS e COFINS estimados na planilha integrante da proposta de preço aos valores efetivamente pagos na execução contratual, reitera-se o já exposto na decisão embargada, no sentido de que a fundamentação que embasa o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citado Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno é plenamente aplicável aos encargos tributários e demais componentes do preço proposto, pois apresenta o entendimento de que *“não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa”*.

Nesses termos, deixa-se de acolher os segundos Embargos de Declaração relativamente a este tópico.

### 4.2. Descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários

Sustentaram os segundos embargantes, neste tópico, que o acórdão embargado *“deixa de aplicar o Decreto n. 7.983 de 8 de abril de 2013 que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia”*, bem como o conceito sobre os encargos complementares referente aos exames médicos estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, no item 6.3.5. Exames Médicos do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos.

À exceção de breves considerações relativas à aplicabilidade do Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno desta Corte, devidamente apreciadas no tópico anterior, verifica-se que as razões correspondentes ao presente tópico (peça nº 68, fls. 09 a 11) se limitam a reproduzir argumentos já apresentados pelos ora segundos embargantes em sua peça recursal (peça nº 03, fls. 25 a 28), devidamente refutados pela decisão embargada (à peça nº 62, fls. 18 a 20), a que se faz remissão para o fim de rejeitar os Embargos de Declaração neste ponto.

### 4.3. Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada

Neste tópico, os embargantes afirmaram que a decisão *“deixou de considerar que as alíquotas de 3% para COFINS e de 0,65% para PIS, retidos na fonte, tratavam-se de antecipação, isto é, parte (primeiro) do todo que era devido e foi pago, dos impostos devidos pelos contribuintes, nos termos do art. 36 da Lei 10.833/2001, mas os mesmos estavam sujeitos às alíquotas de 1,65% para PIS e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*7,6% para COFINS, nos exatos termos da proposta do Consórcio apresentada na licitação”.*

Afirmaram que, com as cópias das CND's juntadas aos autos, se desincumbiram do ônus da prova com relação à legalidade da proposta e à regularidade da execução do contrato, pois, “*caso não tivessem sido recolhidas as contribuições segundo as alíquotas a que estavam sujeitas, atestadas por suas contabilidades, a Receita Federal do Brasil não teria emitido as CND's*”.

Assim como no tópico anterior, à exceção de sucintas considerações relativas à ausência de indícios de sobrepreço no preço global, já apreciadas no tópico 4.1, verifica-se que o argumento ora apresentado (peça nº 68, fls. 11 e 12) consiste em mera repetição de parte das razões recursais de peça nº 03 (fls. 22 a 24), devidamente refutadas pela decisão embargada, à peça nº 62 (fls. 16 a 18), a que se faz remissão para o fim de rejeitar os Embargos de Declaração, também neste ponto.

**5.** Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte **conheça** dos presentes embargos declaratórios, para:

5.1. **preliminarmente, afastar a alegação de nulidade** por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e

5.2. **no mérito, negar provimento** a ambos os Embargos de Declaração opostos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para:

- i) preliminarmente, afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e
- ii) no mérito, julgar pelo não provimento a ambos os Embargos de Declaração opostos;

II – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente